



Número: **0600036-34.2024.6.10.0076**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

Última distribuição : **22/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO JUNTOS POR SÃO LUÍS (REQUERENTE)	
	CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO) RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (ADVOGADO)
EDUARDO SALIM BRAIDE (REQUERIDO)	
	ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122836047	29/08/2024 09:29	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600036-34.2024.6.10.0076 / 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR SÃO LUÍS

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA21808, LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A, RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA14962

REQUERIDO: EDUARDO SALIM BRAIDE

Advogado do(a) REQUERIDO: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente à ação de investigação judicial eleitoral proposto *pela Coligação “Juntos por São Luís”* em face do *Sr. Eduardo Salim Braide*, atual prefeito municipal de São Luís/MA e pré-candidato à reeleição, no qual se alega a prática de atos ilegais relacionados ao Edital de Chamamento Público nº 03/2024, publicado pela Secretaria Municipal de Cultura de São Luís (SECULT), para a execução do projeto "Aniversário de São Luís 2024".

A representante sustenta que o referido edital prevê a submissão de propostas de organizações interessadas por meio de e-mail, procedimento este considerado vulnerável a fraudes e manipulações, o que comprometeria a transparência e a competitividade do certame.

Argumenta-se que o método de envio por e-mail não oferece garantias de que as propostas não sejam acessadas antes da data oficial de abertura, contrariando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal e art. 26, §1º da Lei nº 13.019/2014.

Ademais, questiona-se a legalidade da contratação de serviços de comunicação para divulgação do evento, sob a alegação de que tal prática configuraria publicidade institucional vedada nos termos do art. 73, VI, "b" e VII da Lei nº 9.504/1997 e art. 15, VI, "b" da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Decisão da 076ª Zona Eleitoral em que o juízo declarou a incompetência determinando a remessa dos autos para a 1ª, 3ª ou 10ª Zona Eleitoral de **ID 122734475**.

Decisão deste juízo que reconheceu a competência da 01ª Zona Eleitoral e determinou a citação do representado para apresentar contestação de **ID 122741498**.

Contestação do representado Eduardo Salim Braide de **ID 122786070 com documentos anexos (ID's 122786071 a 122786078)**.

Petição do representado com juntada de documentos de **ID 122831291 e 122831296**.

É o relatório. Decido.

Preliminares.

1. Da legitimidade passiva do prefeito e pré-candidato Eduardo Salim Braide.

A defesa argumenta que o requerido, Eduardo Salim Braide, enquanto prefeito e candidato à reeleição, foi indevidamente incluído no polo passivo da lide. Alega-se que, apesar de a administração da cidade ser responsabilidade do chefe do executivo, a publicação e gestão do edital de chamamento público, objeto da controvérsia não têm ligação direta com atos comissivos ou omissivos do prefeito. A responsabilidade essa que, segundo a defesa, recai sobre os secretários municipais que gerenciam suas respectivas áreas.

Não assiste razão ao representado.

A alegação de que o edital de chamamento público, objeto da controvérsia, não teria ligação direta com atos comissivos ou omissivos do prefeito, devendo a responsabilidade ser atribuída exclusivamente aos secretários municipais, não se sustenta diante das normas constitucionais e administrativas que regem a gestão pública.

Primeiramente, é importante destacar que o prefeito, na condição de chefe do Poder Executivo municipal, é o responsável máximo pela administração da cidade, conforme estabelecido no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, que atribui ao chefe do Executivo a competência para gerir os interesses do município e zelar pela legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados em sua gestão. Esse dever de fiscalização e supervisão é inafastável e compreende a responsabilidade sobre todos os atos administrativos praticados durante seu mandato, incluindo a publicação e gestão de editais de chamamento público.

Ademais, a tentativa de dissociar a figura do prefeito da responsabilidade pelos atos administrativos sob sua gestão, especialmente no contexto de uma reeleição, revela-se inconsistente. Como gestor máximo do município e pré-candidato à reeleição, o prefeito Eduardo Salim Braide não pode se desincumbir de sua responsabilidade alegando genericamente que tais atos são de competência exclusiva dos secretários municipais. A responsabilidade administrativa é, por natureza, solidária e compartilhada, e o prefeito, como ordenador de despesas e autoridade máxima, deve responder pelos atos praticados sob sua administração, ainda que delegue atribuições a seus subordinados.

A inclusão do requerido no polo passivo da lide se fundamenta não apenas na sua condição de prefeito, mas também em sua postura como candidato à reeleição. A atuação do chefe do Executivo em processos que envolvem a administração pública, especialmente em período eleitoral, reveste-se de particular relevância, uma vez que suas ações podem influenciar diretamente o processo eleitoral, comprometendo a isonomia entre os candidatos e a regularidade do pleito.

Portanto, o argumento de que o prefeito não possui ligação direta com o ato impugnado, e que sua responsabilidade recairia exclusivamente sobre os secretários municipais, configura uma tentativa infundada de afastar sua responsabilidade como gestor e como agente político envolvido diretamente na disputa eleitoral. Sua inclusão no polo passivo é não só legítima, como necessária para garantir a devida apuração dos fatos e assegurar que a autoridade máxima do município seja responsabilizada pelos atos praticados sob sua administração, em conformidade com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e legalidade.

Diante do exposto, é evidente que o prefeito Eduardo Salim Braide, na qualidade de chefe do Executivo municipal e candidato à reeleição, não pode se desvencilhar de sua responsabilidade sob a alegação genérica de que os atos administrativos são de responsabilidade exclusiva de seus secretários. Sua inclusão no polo passivo da presente lide é plenamente justificada, tanto por sua posição hierárquica quanto pela relevância de sua atuação no contexto eleitoral.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

2. Da perda Superveniente do Objeto

A defesa sustenta que houve perda do objeto da demanda, uma vez que o edital de chamamento público nº 03/2024, alvo da tutela cautelar, já teve seus efeitos exauridos com a publicação do resultado final e a assinatura do Termo de Colaboração. Assim, os pedidos formulados pela Coligação perderam sua eficácia e relevância processual.

Em relação ao argumento da defesa que sustenta a perda do objeto da demanda em razão da finalização dos efeitos do edital de chamamento público nº 03/2024, cumpre esclarecer que tal alegação não se sustenta



juridicamente, uma vez que o término formal do edital não esgota, por si só, a relevância e a eficácia dos pedidos formulados pela Coligação.

É imperioso destacar que, embora o edital tenha culminado na publicação do resultado final e na assinatura do Termo de Colaboração, ainda subsistem atos consectários lógicos dele decorrentes, os quais continuam a produzir efeitos jurídicos e administrativos. Entre esses atos, podemos citar a execução das obrigações estabelecidas no Termo de Colaboração, o desembolso de recursos públicos, e a implementação dos serviços pactuados. Tais atos, inevitavelmente, estão vinculados ao edital em questão e, caso seja comprovada qualquer irregularidade ou nulidade no procedimento, esses atos subsequentes poderão ser afetados.

Além disso, a declaração de nulidade do edital, se eventualmente reconhecida, *teria efeito ex tunc*, ou seja, retroagiria ao momento da publicação do edital, anulando todos os atos que dele se originaram. Isso significa que, mesmo com o término formal do processo de chamamento público, a análise judicial sobre sua legalidade permanece crucial, pois a invalidação do edital poderia acarretar a revogação dos atos subsequentes e restabelecer o *status quo ante*, com repercussões diretas sobre as parcerias firmadas e os recursos públicos envolvidos.

Portanto, os pedidos formulados pela Coligação não perderam sua eficácia ou relevância processual. Ao contrário, a análise judicial sobre a legalidade do edital e dos atos dele decorrentes é essencial para garantir a integridade do processo administrativo e a correta aplicação dos recursos públicos. A decisão judicial tem o potencial de invalidar todos os atos subsequentes, impedindo que eventuais irregularidades persistam e contaminem os resultados e efeitos do chamamento público.

A tentativa da defesa de afastar a discussão judicial sobre o edital sob o argumento de exaurimento de seus efeitos deve ser rejeitada, uma vez que a tutela judicial não se limita ao encerramento formal de um processo administrativo, mas abrange todos os atos que dele decorrem e que continuam a produzir efeitos no mundo jurídico.

Diante do exposto, resta claro que a controvérsia não perdeu objeto e que a demanda permanece plenamente válida, com repercussões diretas sobre os atos subsequentes ao edital de chamamento público nº 03/2024. A nulidade, se reconhecida, *terá efeito ex tunc*, afetando todos os atos posteriores, o que reforça a necessidade de continuidade do presente processo para assegurar a legalidade e regularidade dos atos administrativos envolvidos, razão pela qual não acolho a preliminar de perda do objeto.

3. Indeferimento da Petição Inicial por Inépcia.

A defesa alega que a petição inicial deve ser indeferida por inépcia, argumentando que a peça não apresenta fundamentos fáticos e jurídicos suficientes. A ação é descrita como "mal elaborada", baseada em provas frágeis e inverossímeis, carecendo da seriedade necessária para justificar o desenvolvimento da demanda.

Em face da alegação da defesa de que a petição inicial deveria ser indeferida por inépcia, cumpre esclarecer que tal alegação não procede, uma vez que a peça inaugural preenche plenamente os requisitos legais exigidos pelo art. 319 do Código de Processo Civil (CPC), e foi elaborada com base em fundamentos fáticos e jurídicos consistentes, devidamente comprovados pelos documentos juntados.

O art. 319 do CPC estabelece os requisitos necessários para a validade e eficácia da petição inicial, quais sejam:

I - o juízo a que é dirigida; II - a qualificação das partes; III - os fatos e fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

A petição inicial apresentada pela Coligação preenche, de forma inequívoca, todos esses requisitos. O juízo competente foi corretamente indicado, as partes foram devidamente qualificadas, e os fatos que embasam a ação foram claramente expostos, com a devida correlação com os fundamentos jurídicos aplicáveis. O pedido foi formulado de maneira precisa, indicando as medidas judiciais requeridas, dispensado o valor da causa nesta justiça especializada.

Ademais, as provas apresentadas, embora contestadas pela defesa, são suficientes para demonstrar uma possível plausibilidade dos fatos alegados e justificar o processamento da demanda com base na Teoria da

Asserção (*status assertionis*), amplamente aceita pelo Superior Tribunal de Justiça. Eventuais controvérsias sobre a veracidade ou suficiência dessas provas devem ser resolvidas no curso do processo, durante a fase instrutória, e não na fase inicial de admissibilidade da petição.

Dessa forma, indefiro a preliminar de inépcia.

Mérito da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente

A petição inicial apresenta uma série de argumentos que visam sustentar a concessão de tutela cautelar para suspender o Edital de Chamamento Público nº 03/2024, sob a alegação de que este procedimento apresenta irregularidades que poderiam comprometer a lisura do processo eleitoral os quais passo a tratar pormenorizadamente:

1. Da Illegalidade no Envio das Propostas por E-mail; Da Ausência de Confirmação de Recebimento das Propostas; Da Vulnerabilidade do Procedimento e Possibilidade de Fraude; Do Cronograma Exíguo e Suspeitas de Prévia Seleção e Da Violação dos Princípios Constitucionais e Legais.

No que tange aos argumentos supramencionados, é imperioso mencionar que a Justiça Eleitoral possui competência delimitada pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional para processar e julgar matérias estritamente ligadas ao processo eleitoral, tais como registros de candidaturas, propaganda eleitoral, prestação de contas de campanha, crimes eleitorais, e ações que questionam a validade e regularidade das eleições.

A defesa argumenta que o edital de chamamento público nº 03/2024, publicado pela Secretaria Municipal de Cultura de São Luís (SECULT), foi elaborado de acordo com todos os parâmetros legais e normativos. Alega-se que o edital já foi objeto de análise pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, que não encontrou irregularidades no procedimento.

No entanto, essas questões levantadas nesta representação versam sobre a condução de procedimentos administrativos que envolvem o envio e o recebimento de propostas, a segurança do procedimento, a conformidade com cronogramas, e a observância de princípios constitucionais e legais no âmbito administrativo. Essas matérias, por sua natureza, relacionam-se diretamente à gestão administrativa e à observância de normas e procedimentos que regem a atuação dos órgãos públicos.

Conforme o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Contudo, as questões administrativas suscitadas devem ser dirimidas no âmbito da Justiça Comum, que possui competência geral para apreciar questões envolvendo a legalidade dos atos administrativos e a observância dos princípios da administração pública, tais como a moralidade, impessoalidade, e publicidade.

Destarte, os possíveis indícios de fraude ou irregularidades no procedimento administrativo devem ser apurados no foro adequado, uma vez que fogem ao escopo da competência especializada da Justiça Eleitoral. Esses fatos, caso confirmados, podem ensejar a responsabilização dos agentes públicos ou de particulares envolvidos, mas tal responsabilização deve ser buscada na esfera jurisdicional apropriada.

In casu, deixa-se de fazer qualquer tipo de análise aos aspectos administrativos do Edital de Chamamento Público nº 03/2024, uma vez que este juízo não possui competência para tanto, atendo-se, ***exclusivamente***, aos aspectos eleitorais da presente representação.

2. Da Publicidade Institucional em Período Vedado.

A representante fundamenta seu pedido na alegação de que o Edital de Chamamento Público nº 03/2024 visa, entre outros objetivos, a contratação de serviços de comunicação, o que configuraria publicidade institucional em período vedado, conforme disposto no art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/1997. Segundo o dispositivo, é proibida a autorização de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nos três meses que antecedem as eleições, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Entretanto, ao analisar o conteúdo do Edital de Chamamento Público e a natureza dos serviços a serem contratados, verifica-se que as contratações visam a execução do **Projeto Aniversário de São Luís 2024**, que é um evento tradicional da cidade, com o objetivo de promover a cultura e o turismo local, sem que haja evidência clara de que tais contratações tenham sido direcionadas à promoção pessoal do atual prefeito ou

de sua candidatura.

Alega o representante que:

*"...Ora, a partir do momento em que o Prefeito de São Luís deseja divulgar seus feitos no aniversário da cidade, de forma ampla e irrestrita, inclusive com a realização de transmissão online (lives) e utilização dos veículos de rádio e comunicação, automaticamente é frustrada a igualdade de oportunidade dos candidatos, já que o Chefe do Executivo, candidato à reeleição, em flagrante abuso de poder, fará publicidade institucional em período vedado. Assim, é **plenamente coerente, fundamentada e plausível a interpretação de que a contratação de serviços de comunicação envolvendo transmissão online, produção e edição de vídeos, rádio FM e disponibilização de equipe com videomaker, jornalista, social media, apresentadores, diretor/edição e equipe audiovisual através de Organização de Sociedade Civil configura tentativa do Prefeito de São Luís, através da Secretaria Municipal de Cultura, de burlar a vedação legal imposta pelo art. 73, VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/1997, e pelo art. 15, VI, alínea "b" da Resolução TSE nº 23.735/2024, e ainda do art. 22 da LC nº 64/1990, o que corresponde à transferência ilegal de recursos públicos...**" (grifos nossos)*

No entanto, este juízo entende que a mera realização de eventos culturais e a divulgação de atividades administrativas rotineiras, **quando não configuram promoção pessoal**, não se enquadram na vedação do art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/1997. Para que haja caracterização de publicidade institucional vedada seria necessário que a comunicação institucional **fosse claramente utilizada como meio de favorecimento eleitoral, o que não foi demonstrado de forma robusta nos autos.**

A realização das comemorações do aniversário de São Luís, assim como a sua ampla divulgação, deve ser entendida no contexto de difusão e valorização da cultura local. Tais eventos possuem como objetivo central a promoção de atividades culturais que resgatam e celebram a história, as tradições e a identidade da cidade e de seus habitantes. O aniversário de São Luís é uma data de extrema relevância para a comunidade, marcada pela realização de eventos que fomentam a participação popular, fortalecem o comércio local, incentivam o turismo e promovem a arte e a cultura, sem qualquer conotação eleitoral.

A difusão dessas atividades é essencial para garantir que a população tenha acesso a eventos culturais de qualidade, respeitando os princípios constitucionais que regem a administração pública, especialmente os da publicidade, impessoalidade e legalidade. Importante ressaltar que a realização de tais eventos culturais já faz parte do calendário oficial da cidade, sendo realizada anualmente, inclusive em anos eleitorais, o que reforça seu caráter cultural e não eleitoral.

Além disso, a divulgação dessas festividades visa ampliar o alcance das atividades culturais, garantindo que um número maior de cidadãos possa participar e se beneficiar dos eventos oferecidos. **O foco, portanto, está em promover o patrimônio cultural de São Luís, fortalecendo o sentimento de pertencimento e orgulho da população local, sem qualquer intuito de promover candidaturas ou influenciar o pleito eleitoral.**

Portanto, a realização e a divulgação do aniversário de São Luís cumprem um papel legítimo e necessário de valorização cultural, não havendo elementos que justifiquem a alegação de que tais atos possam configurar abuso de poder político ou conduta vedada no contexto eleitoral.

Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes:

Recurso eleitoral. AIJE. Procedência. Conduta vedada. Art. 77 da Lei n. 9.504/97. Não subsunção dos fatos ao tipo legal. Abuso de poder. Não configuração. Ocorrência de dois eventos distintos. Aniversário da cidade. Presença verificada. Inaugurações de obras públicas. Comparecimento. Não comprovação. Entendimento jurisprudencial do TSE. Benefício. Não demonstração. Gravidade. Não caracterização. Normalidade e legitimidade do certame. Não infringência. Provimento. 1. Considerando a data dos fatos noticiados, impõe-se consignar a impossibilidade de reconhecimento da prática da conduta vedada insculpida no art. 77 da Lei n.º 9.504/97, em razão da não subsunção dos

fatos ao tipo legal. Isso porque o momento da ocorrência das condutas noticiadas na petição de ingresso corresponde à pré-campanha, já que o requerimento de registro de candidatura apenas foi apresentado em 15 de agosto de 2016. 2. O que restou apurado nos fólios é que, no mesmo dia, ocorreram as inaugurações das obras públicas e os festejos em comemoração aos 54 anos da cidade. Trata-se, portanto, de dois eventos absolutamente distintos. 3. **Conquanto haja evidências de que os recorrentes se fizeram presentes nos festejos do aniversário da cidade, não há sequer indícios de que os mesmos tenham comparecido ao evento público, de inauguração de obras públicas.** 4. **A presença do investigado nos festejos de aniversário do Município decorre, justamente, da circunstância de ser ele o então prefeito da municipalidade.** 5. Entretanto, ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que, segundo a jurisprudência assentada pelo TSE, a mera presença do candidato em inauguração de obra pública não é, de per si, suficiente para amparar uma condenação de cassação de registro, diploma ou decretação de inelegibilidade. 6. **Neste particular aspecto, no caso sob julgamento, é inconteste que a presença dos investigados nas comemorações do aniversário da cidade não lhes trouxe benefício algum, tampouco influenciou o resultado do certame, já que os recorrentes sequer sagraram-se eleitos.** 7. De igual modo, da sobredita conduta não se extrai a gravidade a que alude o art. 22, XVI, da LC 64/90, porquanto inexistentes elementos que comprovem ter havido infringência à normalidade e à legitimidade das eleições. 8. **Recurso a que se dá provimento.**(TRE-BA - RE: 0000238-54.2016.6.05.0052 CORONEL JOÃO SÁ - BA 23854, Relator: PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER, Data de Julgamento: 08/08/2018, Data de Publicação: DJE-None, data 23/08/2018) **(grifos nossos)**

Recurso Eleitoral nº 314-14.2016.6.13.0163 Procedência: 163ª Zona Eleitoral, de Luz Recorrente: Ministério Público Eleitoral Recorridos: Darvin Chaves Basílio, candidato a Vereador, eleito; Maria da Conceição Oliveira, candidata a Vereador, não eleita; Marcos Antônio Fiuza Alonso, candidato a Vereador, eleito; Antônio Carlos Xavier, candidato a Vice-Prefeito, eleito; Rogério Aparecido Silva, ex-Vereador; Armando Faria Meireles, candidato a Vereador, eleito; Carlos Jaime Gondim, candidato a Vereador, não eleito; Marcos Silva Oliveira, candidato a Vereador, não eleito; Geraldo Batista Cardoso, candidato a Vereador, não eleito; José Gildo Rodrigues da Silva, candidato a Vereador, não eleito; José Osvaldo da Silva, candidato a Vereador, não eleito; Ailton Duarte, candidato a Prefeito, eleito. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa
ACÓRDÃO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. VEREADORES. CANDIDATOS À REELEIÇÃO. ELEIÇÕES 2016. IMPROCEDÊNCIA. Realização de evento com atrações musicais. 73ª Expoluz. Comemoração do aniversário da cidade. Distribuição gratuita de convites. Prefeitura Municipal. Câmara de vereadores. Celebração de convênio com entidade da sociedade civil. Clube do Cavalo. Repasse de verbas públicas para custeio. Suposta prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10 da Lei 9.504/97. Não configuração. Não há ilicitude a priori na realização de festa municipal tradicional em ano eleitoral. Tratamento destinado a grandes eventos em capitais, como o caso da Virada Cultural, deve ser o mesmo destinado às comemorações tradicionais de municípios interioranos. Jurisprudência do TSE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença que julgou improcedente a representação. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator e com o voto de desempate do Des.-Presidente. Belo Horizonte, 9 de agosto de

2018. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa Relator(TRE-MG - RE: 31414 LUZ - MG, Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Data de Julgamento: 09/08/2018, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 29/08/2018) (**grifos nossos**).

RECURSO ELEITORAL ELEIÇÕES 2016 CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE ALEGADA A NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE IRREGULARIDADES PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADA - REALIZAÇÃO DE SHOWS GRATUITOS ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. PROMOÇÃO DO ESPETÁCULO MICAPRETA 2016 COMEMORAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DA CIDADE EVENTOS REALIZADOS EM ANOS ANTERIORES PRÁTICA EM INÚMEROS MUNICÍPIOS BRASILEIROS INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA UTILIZAÇÃO DO EVENTO PARA A DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS DE CUNHO ELEITORAL OU PROMOÇÃO DA CANDIDATURA - NÃO CARACTERIZAÇÃO CONFECÇÃO DE 1500 CAMISETAS DESTINADAS A SECRETARIAS MUNICIPAIS ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97 DEMONSTRAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE APENAS 400 CAMISETAS E DA UTILIZAÇÃO EM PROJETOS SOCIAIS AUTORIZADOS LEGALMENTE E EM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO CARACTERIZAÇÃO - REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO ELEITORAL MANUTENÇÃO DE PLACAS COM PUBLICIDADE DE OBRAS COM A LOGOMARCA DA GESTÃO ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97 - NÃO IDENTIFICAÇÃO DA DATA DA FIXAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR QUE PERMANECEU DURANTE O PERÍODO VEDADO AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA LOGOMARCA DA GESTÃO - PREVALÊNCIA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS IDENTIFICAÇÃO DE TRATAR-SE DE OBRA REALIZADA COM RECURSOS FEDERAIS NÃO CARACTERIZAÇÃO - REALIZAÇÃO DE COPA DE FUTEBOL DE SALÃO ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97 - CESSÃO DE QUADRA DE FUTEBOL PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO INEXISTÊNCIA DE QUADRA DE ESPORTE DA INICIATIVA PRIVADA NÃO CARACTERIZAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 73, INCISO VII, DA LEI Nº 9.504/97 NÃO INCLUSÃO DE DESPESAS DECORRENTE DE CONVÊNIO COM RÁDIO COMUNITÁRIA INSERÇÃO DE EMPENHOS COM EMPRESAS QUE NÃO PRESTAM SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE CADERNO PROBATÓRIO ROBUSTO DESPROVIMENTO DO RECURSO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.(TRE-MT - RE: 18611 RONDONÓPOLIS - MT, Relator: RODRIGO ROBERTO CURVO, Data de Julgamento: 20/09/2017, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2504, Data 03/10/2017, Página 2-3) (grifos nossos**)**

É cediço que a legislação eleitoral visa impedir o desequilíbrio na disputa eleitoral por meio de abusos de poder, mas não pode tolher a administração pública de realizar suas atividades normais, incluindo a promoção de eventos que tradicionalmente fazem parte do calendário oficial da cidade, como o caso em tela.

Para a concessão da tutela de urgência cautelar, é indispensável a comprovação dos requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo na demora). No presente caso, não restou

comprovado o *fumus boni iuris*, uma vez que as alegações da representante, especialmente no tocante à publicidade institucional vedada, não se sustentam diante da análise dos fatos e da jurisprudência aplicável. A contratação dos serviços de comunicação não extrapola, no contexto ora apresentado, os limites legais, não configurando, por si só, ato de abuso de poder político.

Ademais, o *periculum in mora* também não está presente, pois, em análise preambular, não há indícios concretos de que a realização do evento poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à lisura do pleito eleitoral. É que a simples execução do projeto cultural, na forma questionada, não caracteriza uma ameaça à igualdade de oportunidades entre os candidatos.

A realização do aniversário de São Luís não representa conduta vedada, *per se*. No entanto, é imperioso mencionar que esta Justiça, atenta aos objetivos de preservar a lisura do processo eleitoral, deve reprimir eventuais abusos que possam desvirtuar o propósito legítimo das atividades culturais, transformando-as em veículos de promoção pessoal de candidatos, em detrimento da igualdade de oportunidades entre todos os concorrentes, o que deve ocorrer *casuisticamente*, não podendo haver óbice à realização do evento sob a presunção de que haverá abusos.

De mais a mais, a má-fé não se presume; ela deve ser demonstrada de forma clara e inequívoca, uma vez que, no contexto jurídico-eleitoral, é fundamental que qualquer alegação nesse sentido seja sustentada por provas concretas que demonstrem a intenção deliberada de violar a lei ou manipular o processo em benefício próprio. Presumir má-fé, sem a devida comprovação, poderia resultar em uma aplicação injusta do direito, prejudicando a presunção de boa-fé que deve reger as relações jurídicas.

Aliás, a jurisprudência tem reiterado que a má-fé não pode ser inferida simplesmente a partir de comportamentos ou ações que, à primeira vista, possam parecer irregulares ou suspeitos. É necessário, portanto, que a parte que alega má-fé produza evidências que provem de maneira robusta e convincente a intenção dolosa do agente.

Se isso não bastasse, impende registrar que a própria defesa afirma que o evento de comemoração do aniversário da cidade, objeto da controvérsia, é uma prática anual e contínua, ocorrendo em gestões anteriores sem qualquer conotação político-eleitoral.

Ressalta-se, ainda, conforme documentação juntada pela defesa, que após manifestação fundamentada da SECULT, o Ministério Público Estadual reconsiderou sua recomendação inicial de suspensão do edital, permitindo a continuidade do processo (**ID 122786077**).

Nesse passo, convém frisar que o *Parquet* maranhense, ao analisar representação similar (Notícia de Fato nº 114/2024), decidiu, recentemente (23.08.2024), pelo arquivamento do feito, reconhecendo a validade dos procedimentos adotados pela SECULT e a legalidade do referido edital (**ID 122831296**).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela cautelar, em caráter antecedente, pleiteada.

Determino a intimação do autor para os fins do art. 308 do Código de Processo Civil especificando se pretende aditar o pedido principal com a consequente adaptação da inicial ao rito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Determino, também, a intimação do réu para ciência desta decisão.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, via sistema, para acompanhar o feito na qualidade de *custos legis*.

Com a manifestação do autor ou após expirado o prazo, retornem os autos conclusos.

A presente decisão tem força de intimação/mandado/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Autorizo o cartório eleitoral a assinar de ordem as comunicações necessárias.

Intimem-se.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

JANAÍNA ARAÚJO DE CARVALHO

Juíza Eleitoral da 01ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 839.***.***-87 em 29/08/2024 11:28:25

Número do documento: 24082909293538000000115729180

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082909293538000000115729180>

Assinado eletronicamente por: JANAINA ARAUJO DE CARVALHO - 29/08/2024 09:29:35